



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02 / 04 / 1997
C	Stalutino
	Rubrica

Processo : 10880.011391/91-01

Sessão : 24 de setembro de 1996

Acórdão : 203-02.774

Recurso : 97.143

Recorrente : SCHMUZIGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

Recorrida : DRF em São Paulo - SP

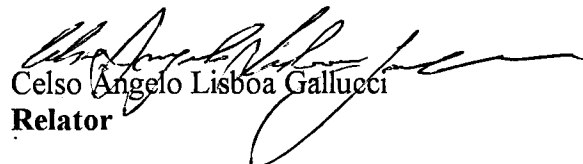
IPI - CREDITAMENTO INDEVIDO - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Há que se glosar o crédito do IPI destacado em nota fiscal tida como inidônea em razão de nela constar como sua emitente, firma já legalmente extinta na data de emissão. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SCHMUZIGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996


Sérgio Afanasteff
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

/OVR/S/MAS-RS/



Processo : 10880.011391/91-01
Acórdão : 203-02.774

Recurso : 97.143
Recorrente : SCHMUZIGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

RELATÓRIO

Por decisão desta Câmara, na Sessão de 25.01.95, o julgamento do recurso interposto foi convertido em diligência, a fim de que fosse juntada aos autos a cópia da decisão definitiva referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica exigido com base no mesmo suporte fático da matéria em julgamento.

Para melhor informação dos Senhores Conselheiros, leio o relatório e o voto referentes àquela decisão (fls. 192/198).

Em atendimento ao que foi então decidido, o órgão de origem anexou o Acórdão da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes nº 108-02.271, de 19.09.95, assim ementado no que diz respeito à matéria em julgamento:

“IRPJ - GLOSA DE CUSTOS - NOTAS INIDÔNEAS - Comprovada a extinção da empresa emitente, por distrato social arquivado na Junta Comercial, em data anterior à constante das notas fiscais lançadas pela atuada, e inexistindo qualquer prova da efetividade da operação, mantém-se a glosa com aplicação de multa agravada.”

É o relatório.

ca



Processo : 10880.011391/91-01
Acórdão : 203-02.774

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

Reúne o recurso condições para sua admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Não merece ser acolhida a alegação da recorrente de que ocorreu cerceamento do direito de defesa por não ter o fiscal autuante observado o prazo de 20 (vinte) dias previsto no art. 677 do RIR/80. Por concordar com a argumentação apresentada no voto condutor do Acórdão da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, transcrevo o que disse o Ilustre Conselheiro naquele voto:

“... não procede o alegado cerceamento do direito de defesa por não observância do prazo fixado pelo art. 677, do RIR/80. Vejo que, a despeito da intimação datada de 21.03.91 (fls. 28) estipular o prazo de 5 (cinco) dias para que a autuada prestasse os esclarecimentos, sobre as operações comerciais praticadas com a Indústria Metalúrgica João Pillon Ltda, e sobre a comprovação da efetividade do suprimento, a resposta da autuada só foi prestada pela petição datada de 05.04.91 (fls. 29), muito além do prazo originalmente concedido.

Extrai-se daquela resposta que o problema, desde então, não era de prazo, mas sim de prova, pelas reiteradas e expressas negativas contidas naquela lauda, do seguinte teor: “*não temos condições de responder com quem eram feitos os contatos para compras ...; não temos condições de saber para quem eram efetuados os pagamentos ...; não temos condições de comprovar a origem e ingresso do numerário...*”.

Mas ainda, o cerceamento deve implicar na preterição da oferta da prova. Tivesse a autuada algum elemento probatório, teria demonstrado nas oportunidades que lhe foram acenadas, inclusive antes da autuação, que só foi concretizada após o pretendido prazo de vinte dias. Releva considerar que, tanto na impugnação, quanto no recurso, não conseguiu a recorrente anexar uma única prova do que alega, apesar do tempo já transcorrido desde aquela data - mais de três anos.”

Alega, também, a recorrente que o fiscal autuante não lhe entregou cópias dos documentos referentes à extinção da empresa emitente das notas fiscais que foram juntadas aos autos. Entende, assim, que sem a abertura de vista a tais documentos e concessão de prazo para que sobre eles se manifestasse, ficou evidente o cerceamento do direito de defesa.

Ur



Processo : 10880.011391/91-01
Acórdão : 203-02.774

Razão não tem a recorrente, pois a auditora fiscal, ao juntar aos autos aqueles documentos, possibilitou que a ora recorrente deles tomasse conhecimento no prazo conferido para o oferecimento da impugnação. É de se ressaltar que a fiscal já fizera menção da baixa da empresa na Junta Comercial no Termo de Verificação datado de 12.04.91.

Não pode ser aceita a alegação de que a citação do dispositivo legal infringido e a descrição dos fatos ensejadores da autuação constem em folha estranha ao auto de infração. O documento questionado não é absolutamente estranho ao auto de infração, na verdade o integra e o completa. Está assinado pela autoridade fiscal e pela mesma pessoa que assinou as outras peças que compõe o auto de infração.

Argumenta a recorrente não ter sido o crédito constituído definitivamente, e que, após o transcurso de 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, o direito de a Fazenda constituí-lo decaiu. Defende que, como não foi, neste lapso de tempo, proferida a decisão definitiva sobre o lançamento, ocorreu a prescrição dita intercorrente. Também, neste ponto não tem razão a recorrente, pois o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional prescreve que “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva”. Ora, a constituição definitiva só ocorrera, na espécie em julgamento, após a decisão administrativa final. Há que se observar, também, que a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa com a interposição de impugnação e recurso, a teor do que diz o art. 151, inciso III, do CTN.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se no julgamento do Recurso Extraordinário nº 94.462-1 (SP) sobre a questão da decadência e prescrição em direito tributário. O esclarecedor acórdão contendo a matéria foi assim ementado:

“Prazos de prescrição e de decadência em direito tributário.

“Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174 do CTN, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.”

(Direito Tributário Atual - Vol. 6 - Editora Resenha Tributária - 1986)

A



Processo : 10880.011391/91-01
Acórdão : 203-02.774

Os elementos de provas trazidos aos autos são suficientes para que as notas fiscais em causa sejam tidas como inidôneas, não produzindo, assim, nenhum efeito no sentido de legitimar o crédito do IPI efetuado.

Em 08.08.86, conforme atesta o Documento de fls. 25/27, foi arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo o distrato assinado em 16.06.86 do Contrato Social da empresa que consta como emitente das notas fiscais em causa. E, conforme informa o Documento de fls. 24, em 17.03.86, foi registrada no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC a alteração da firma Indústria Metalúrgica João Pillon Ltda. para Indústria de Carrocerias João Pillon Ltda., que, por sua vez, foi baixado do referido cadastro em 21.07.86, em razão de sua extinção. Temos, assim, que, quando as notas fiscais arroladas no Termo de Verificação de fls. 138/141 foram emitidas por Indústria Metalúrgica João Pillon Ltda., já havia ocorrido o arquivamento na Junta Comercial do distrato de seu Contrato Social. Também já havia ocorrido no Cadastro Geral de Contribuintes a alteração da denominação social da firma. Quanto às notas fiscais emitidas após 21.07.86, o foram já com a inscrição baixada no CGC.

Em resposta à intimação feita pela auditora fiscal autuante, a recorrente respondeu, conforme consta no Documento de fls. 03, que não tem condições de dizer com quem eram feitos os contatos para as compras nem quem recebeu os pagamentos efetuados, que os pagamento foram realizados em dinheiro. Ora, nenhuma prova produz a recorrente a seu favor, e por tudo quanto acima está exposto emerge para mim a convicção da inidoneidade das notas fiscais em questão.

Defende a recorrente que a correção monetária dos créditos levantados deveria ter como termo inicial as datas em que deveriam ocorrer os pagamentos, e não a dos respectivos fatos geradores. O exame do Quadro de fls. 142 demonstra que na conversão dos créditos em OTN e em BTNF foram utilizados os valores das datas do vencimento da obrigação tributária, e não as dos fatos geradores. Vê-se, pois, que razão não tem a recorrente também neste ponto.

A recorrente alega, ainda, que não podia ser levantado o crédito relativo a janeiro de 1990, pois a fiscalização se limitou ao exercício de 1986, período-base de 1986. Não procede a alegação, pois o período fiscalizado, conforme consta no Termo de Verificação de fls. 138/141, abrange os meses de julho de 1986 a janeiro de 1990. Efetuadas as glosas, foi exigido o IPI evidentemente quando o saldo apurado era devedor.

Em razão de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996


CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI